RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.418 - DF (2014/0289415-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E OUTRO(S) - SP240052 FÁBIO PHILIPE COSTA MARTINS - TO002631
RECORRIDO	:	BRASÍLIA MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX E OUTRO(S) - DF022241

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO, EMBARGADAS OU NÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. Devem ser recebidos os embargos à execução opostos dentro do prazo legal, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil.
>
> 2. O oferecimento de bens à penhora não corresponde ao comparecimento espontâneo aos autos, o que equivale a dizer que o prazo para oferecimento de embargos ao devedor inicia-se apenas com a juntada do mandado no processo.
>
> 3. O pressuposto previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil não se confunde com a prerrogativa de apresentação das provas dos fatos alegados pela embargante, pois afeta ao mérito, ou seja, a não comprovação das questões fáticas acarreta a improcedência do pedido e não a inépcia da inicial.
>
> 4. O artigo 476 do Código Civil estabelece: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".
>
> 5.Não cumprida a obrigação pela embargada no sentido de efetivar a compensação de crédito trabalhista oriundo de decisão judicial com os débitos tributários da embargante a presente execução não se mostra exigível.
>
> 6. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários do advogado

> devem ser fixados segundo critérios de justiça do magistrado, levando-se em consideração as diretrizes previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC.
> 7. Recurso da embargada desprovido. Apelo da embargante parcialmente provido."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, pois não analisado o termo de acordo no qual a parte recorrida confessa "a aquisição dos créditos precatórios e o seu inadimplemento parcial". Apontou ofensa aos artigos 214, § 1°, e 738 do CPC/73, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, visto que a mera nomeação de bens à penhora equivale ao comparecimento espontâneo, de modo que os embargos devem ser considerados intempestivos. Por fim, aduziu contrariedade aos artigos 333, 580 e 585, II, do CPC/73, em razão do cumprimento integral das obrigações assumidas pela recorrente, de modo que o título executivo é exigível.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535, I e II, CPC/73, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Outrossim, verifico que não houve omissão quanto ao apontado "Termo de Acordo", tanto que mencionado expressamente pelo Tribunal de origem ao afastar a inépcia da inicial dos embargos, "porquanto os documentos citados pela embargada como essenciais à propositura dos embargos foram trazidos por ela aos autos, conforme se veem das fls. 275 e 277/278".

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
>
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Ademais, melhor sorte não assiste quanto às alegadas ofensas aos artigos 214, § 1°, e 738 do CPC/73 e dissídio jurisprudencial.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fl. 581 e-STJ):

> "Intempestividade dos embargos
> O art. 738 do Código de Processo Civil prescreve:
> Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
> No caso, o mandado de citação foi juntado aos autos da execução em apenso (fl. 61) no dia 31 de maio de 2010.
> Conforme é de larga sabença, os prazos iniciam-se excluindo o dia do começo, ex vi do art. 184 do Código de Processo Civil.
> Daí, se a juntada do mandado ocorreu na segunda-feira, a contagem do prazo iniciou-se na terça-feira que se seguiu - 1º.6.2010 (dia útil).
> O prazo para a oposição de embargos do devedor - sabe-se - é de 15 (quinze) dias. Escoaria, portanto, no dia 15.6.2010, terça-feira.
> Assim, os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme etiqueta de distribuição de fl. 2.
> Vale lembrar que o oferecimento de bens à penhora não corresponde ao comparecimento espontâneo aos autos, o que equivale a dizer que o prazo para oferecimento de embargos ao devedor inicia-se apenas com a juntadado mandado aos autos."

Com efeito, destaco que é assente perante a jurisprudência desta Corte que o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação e sem a apresentação de defesa não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação.

No caso dos autos, não há notícia que houve cumprimento de requisito algum mencionado acima, visto que o advogado apenas nomeou bens à penhora, de

modo que o termo inicial para opor os embargos à execução é a data da juntada do mandado de citação.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 738, CAPUT, DO CPC - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - FLUÊNCIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS.
>
> 1. O prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Precedentes.
>
> 2. Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp 1040974/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2011, DJe 15/4/2011)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ALEGADA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA JUNTADA. DISPENSABILIDADE.
>
> 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que "o prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos" (EREsp 1.040.974/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe de 15/04/2011).

> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 847.315/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO PARA O FORO EM GERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A juntada aos autos de procuração sem poderes específicos para receber citação, e nem mesmo para o foro em geral, não configura o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 2. Os precedentes trazidos a confronto não têm o condão de demonstrar o invocado dissídio jurisprudencial, na medida em que se encontram amparados em diferentes bases fáticas, as quais permitiram excepcionar a aplicação da regra geral, que exige a citação do réu como requisito de validade do processo de execução, circunstâncias essas que não se fazem presentes no acórdão recorrido.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1538505/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

Ainda, as alegações de contrariedade aos artigos 333, 580 e 585, II, do CPC/73 igualmente não merecem guarida.

Isso porque encontram óbice nas Súmulas n° 5 e 7 do STJ, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente.

Confiram abaixo trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 582/584 e-STJ):

> "Cinge-se a presente discussão em saber se a embargada cumpriu com as obrigações constantes no Contrato de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado e Prestação de Serviços (fls. 191/195) para se perquirir se a execução com base no contrato é

exigível.

A embargante negociou com a embargada, por meio de cessão de direitos (fls. 44/45), a quantia de R$ 34.643.998,48 (trinta e quatro milhões seiscentos e quarenta e três mil e novecentos e noventa e oito mil e quarenta e oito centavos) oriundos de Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER contra a União Federal, a ser utilizada para compensação de dívida no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme contrato de fls. 191/195.

A documentação constante nos autos, especialmente os de fls. 85/99 e o contrato de fls. 191/195, demonstram que a embargada tinha a obrigação de promover a compensação do valor cedido à embargante com a dívida que esta possuía no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A cláusula 2.2.2 do contrato prescreve (fl. 192):

> "As partes estão cientes que o processo administrativo em questão está sujeito à ulterior homologação, sendo que é obrigação da CONTRATADA acompanhar todo o procedimento até total liquidação do débito".

O item 4.2 do referido acordo dispõe (fl. 193):

> 4.2 ACONTRATADA realizará o devido pedido de compensação, e acompanhará todo o procedimento administrativo, que é totalmente amparado pela Constituição Federal Brasileira, legislação infralegal e atos legais da própria Secretaria da Receita Federal, que conferiu aos precatórios não pagos o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, além de permitir a cessão dos mesmos.

O documento de fls. 85/99, que trata sobre a prestação de serviços da embargada, é claro ao mencionar que o direito à compensação de crédito tributário com crédito reconhecido por meio de decisão judicial é previsto em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (fls. 87/89).

Assim, indene de dúvidas que o referido contrato de prestação de serviços busca a compensação de precatório com dívida tributária, ou seja, cabia à embargada diligenciar no sentido de compensar o crédito cedido à embargante com as dívidas que esta possuía com a SRF e PGFN.

Na espécie, a própria embargada em sua resposta aos embargos informa que a compensação não ocorreu. Confira-se (fl. 257):

> Ocorre que, a efetiva compensação administrativa dos débitos tributários, objetos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, restou indeferido, na medida que a Embargante deixou de promover o pagamento dos débitos decorrentes da Contribuição Previdenciárias incluídos no parcelamento, de competência exclusiva, na época, do Ministério da Previdência Social, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
>
> Vale mencionar que a alegação de que a compensação não ocorreu em decorrência de existência de débito de Contribuição Previdenciária não foi comprovada pela embargada.
>
> O artigo 476 do Código Civil estabelece: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".
>
> A respeito do tema, trago a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
>
> (...)
>
> Assim, não cumprida a obrigação pela embargada no sentido de efetivar a compensação de crédito trabalhista oriundo de decisão judicial com os débitos tributários da embargante a presente execução não se mostra exigível."

Com efeito, verifico que o Tribunal de origem consignou expressamente que a ora recorrente não cumpriu com as obrigações previstas no título executivo, razão pela qual foi acolhida a exceção do contrato não cumprido pela ora recorrida para afastar a exigibilidade do título.

Outrossim, foi afirmado que o único fundamento para justificar a não realização da compensação contratada não foi comprovado pela exequente/embargada.

Assim sendo, destaco que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual, a fim de dar provimento ao recurso especial, esbarraria nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas n° 5 e 7, desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1199193/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. SANADA EM ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. AUSENTE O PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DO STJ. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1602639/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 17/5/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora